



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CÓRREGO DO OURO - GOIÁS

DECRETO Nº 17A DE 27 DE ABRIL DE 2018

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins que publiquei uma via deste no "Placard" Local de Publicação dos Atos Administrativos da Prefeitura Municipal de Córrego do Ouro.

Tipo de Ato Dec. nº 17A de 27/04/2018
Córrego do Ouro-GO, 27/04/2018 Horas: 16:10

Responsável pela publicação

"Dispõe sobre a Coleta Seletiva, Compostagem e a destinação final dos resíduos da construção civil no Município de Córrego do Ouro e da outras providências."

O Prefeito de Córrego do Ouro, Estado de Goiás-GO, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal em seu Artigo 225, bem como na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 18 e seguintes da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO também o que dispõe os Artigos 9º, 10, 11 e 12 do Decreto Presidencial nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO a necessidade da implementação de Políticas Urbanas voltadas à conservação do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO ainda o que dispõe a RESOLUÇÃO CONAMA nº 307, de 5 de julho de 2002;

CONSIDERANDO por fim a necessidade de contenção de gastos pelo executivo Municipal.

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído no Município de Córrego do Ouro, mediante as políticas públicas ambientais a realização da coleta seletiva, compostagem, inclusive os provenientes de resíduos da construção civil no Município.

Art. 2º. A coleta seletiva dar-se-á mediante a segregação prévia dos resíduos sólidos, conforme sua constituição ou composição.

§ 1º A implantação do sistema de coleta seletiva é instrumento essencial para se atingir a meta de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 12.305, de 2010.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO - GOIÁS

PRAÇA CORDEIRO Nº 40, CEP: 76.145-000 - CENTRO

CNPI: 02.321.115/0001-03



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO - GOIÁS

§ 2º O sistema de coleta seletiva será implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e deverá estabelecer, no mínimo, a separação de resíduos secos e úmidos e, progressivamente, ser estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, e será regulado por portaria.

§ 3º Para o atendimento ao disposto neste artigo, os geradores de resíduos sólidos deverão segregá-los e disponibilizá-los adequadamente, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 3º. Os titulares do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em sua área de abrangência, definirão os procedimentos para o acondicionamento adequado e disponibilização dos resíduos sólidos objeto da coleta seletiva.

Art. 4º. A coleta seletiva poderá ser implementada sem prejuízo da implantação de sistemas de logística reversa.

Art. 5º. Os pontos da coleta seletiva serão fixados em pontos estratégicos, e caberá ao Secretário do Meio Ambiente, mediante portaria, regulamentar o programa de coleta do Município.

Art. 6º. Para fins do disposto neste decreto, considera-se:

I - coleta seletiva: coleta dos resíduos sólidos recicláveis gerados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

II - resíduos sólidos recicláveis: materiais passíveis de serem encaminhados para os processos de reciclagem;

III - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolvem a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente e, se couber, do SNVS - Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e do SUASA - Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária.

Art. 7º. São admitidos como materiais recicláveis desde que devidamente limpos e separados, papeis, metais, vidro, plástico e outros, assim considerados:

I - Papeis: jornais, revistas, folhas em geral, formulários de computador, caixas em geral, aparas (sobra cortada) de papel, fotocópias, envelopes, cartazes, papel de fax, folder e panfletos em geral;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO - GOIÁS

II - Metais: lata de folha de flandres, latas de alumínio, ferro de cobre, sucata de informática, sucata de eletroeletrônico, eletro domésticos e sucatas em geral;

III - Vidro: embalagens, copos e garrafas;

IV - Plásticos: embalagens de refrigerante, embalagens de materiais de limpeza, copos descartáveis, embalagens de margarina, canos e tubos, sacos em geral, e outro derivados do polipropileno ou do polietileno;

V - Outros materiais: baterias, pilhas e óleo usado de cozinha.

Art. 8º. Art. 4º À Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA, órgão responsável pela implantação, orientação, fiscalização e supervisão das medidas objeto deste decreto, caberá:

I - manter em seu site na internet os dados cadastrais atualizados das instituições habilitadas, para acompanhamento pelos órgãos e entidades municipais;

II - sugerir, para cada um dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, qual a associação ou cooperativa de catadores de materiais recicláveis é responsável pela coleta ou recebimento dos materiais recicláveis originários na região;

III - desenvolver programa de formação continuada de multiplicadores das ações previstas no presente decreto;

IV - promover palestras de Educação Ambiental para o público alvo;

V - padronizar, por meio de adesivos indicativos dos tipos de lixo, os equipamentos indispensáveis à separação e à coleta seletiva dos resíduos sólidos recicláveis, tais como lixeiras, bags, caixas para acondicionamento, sinalização e material de divulgação.

Art. 9º. Fica instituída, no âmbito do município de Córrego do Ouro, a obrigatoriedade da coleta e destinação ambientalmente adequada de resíduos provenientes da poda e corte de árvores os quais serão direcionados a compostagem para fins de produção de adubo orgânico.

Parágrafo único. Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas jurídicas, de direito público ou privado responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 10º. Fica vedada, por força deste Decreto, a destinação aos aterros sanitários e à incineração de resíduos sólidos orgânicos no município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO - GOIÁS

Art. 11º. Para efeitos desta Lei aplicam-se as definições constantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecida pela Lei Federal n. 12.305, de 2010.

Art. 12º Poderá ser destinar áreas de propriedade do Município em todas as regiões para realização de compostagem que atendam as especificações técnicas, desde que autorizado pela Câmara de Vereadores.

§ 1º Deverão ser priorizadas, na implementação das determinações deste decreto, as iniciativas comunitárias, coletivas ou de cooperativas de catadores.

§ 2º O gerenciamento das atividades será acompanhado, assessorado e viabilizado pelos órgãos municipais responsáveis segundo legislação vigente.

Art. 13º Fica também instituído o Programa de Reciclagem de Entulhos de Construção Civil e Demolição, que visa a utilização de materiais reciclados oriundos do processo da construção civil e demolição no intuito de estimular a implantação da construção sustentável no Município de Córrego do Ouro.

Art. 14º. Para efeito desta Lei, os resíduos da construção civil deverão ser classificados da seguinte forma:

I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fio etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras, embalagens vazias de tintas imobiliárias e gesso;

III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação;

IV - Classe D - são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde, oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO - GOIÁS

radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.

Parágrafo único- Na qualificação das classes acima relacionadas não se considera a possibilidade de haver resíduos de outras tipologias mesclados ou misturados aos mesmos. Considera-se que os resíduos estarão devidamente tirados de outros materiais e outras tipologias de resíduos como os demais resíduos sólidos urbanos.

Art. 15º. Os resíduos da construção civil, após triagem, deverão ser destinados prioritariamente das seguintes formas:

I - Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de resíduos "classe A" de preservação de material para usos futuros, podendo a qualquer tempo ser utilizado para o recapeamento de estradas vicinais do Município, bem como para qualquer obra municipal que se faça necessário;

II - Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

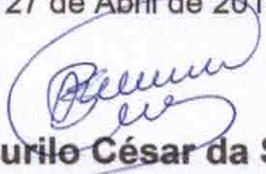
III - Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

IV - Classe D deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Art. 16º. Caberá a Secretária do Meio Ambiente regular e fiscalizar a aplicação deste decreto, inclusive mediante a emissão de Portarias.

Art. 17º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Córrego do Ouro, em 27 de Abril de 2018.


Murilo César da Silva
Prefeito

Murilo César da Silva
Prefeito Municipal
Adm. 2017-2020
CÓRREGO DO OURO-GO